



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.005099/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.574 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRACICABA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2005

COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543B E 543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF nº 343/2015, art. 62 §2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira,

Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 399/427) dirigido a este Conselho, interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ em Ribeirão preto, acórdão nº 14-22.496, que por unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente em parte, tendo em vista o reconhecimento de decadência tributária.

AUTUAÇÃO

O auto de infração nº 37.187.134-4 (e-fls. 03/40), no montante de R\$ 2.003.129,21, consolidado em 13/11/2008, se refere ao descumprimento de obrigação principal previdenciária, parte da empresa ou equiparada, de contribuições incidentes sobre as notas fiscais de serviços prestados por cooperados, por intermédio das cooperativas de trabalho UNIMED de Piracicaba e UNIODONTO de Piracicaba, nas competências 01/2003 a 08/2005, intermitentemente.

Extrai-se do Relatório Fiscal (e-fls. 44/48), os seguintes levantamentos:

CO – COOP TRABALHO MEDICO UNIMED, contendo as contribuições NÃO declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), incidentes sobre bases-de-cálculo contidas em notas fiscais/faturas de prestação de serviços médicos por meio de cooperativas de trabalho;

CO2 – COOP TRABALHO MEDICO UNIODONTO, contendo contribuições incidentes sobre bases-de-cálculo contidas em notas fiscais/faturas de prestação de serviços odontológicos por meio de cooperativas de trabalho, não declaradas em GFIP.

A autoridade autuante informa no citado relatório que serviram de base para apuração e lançamento das contribuições constantes neste AI os valores constantes das faturas emitidas pela UNIMED e UNIODONTO de Piracicaba, conforme contratos de prestação de serviços, notas fiscais/faturas emitidas pelas cooperativas, GFIP e contabilidade (Razão – conta 2.1.6.2 Convênio Unimed a pagar e conta 2.1.6.3 Convênio UNIODONTO a pagar e conta 4.1.7.1 – Convênio UNIMED) da entidade sob fiscalização. Planilhas demonstrativas das faturas e apuração das bases-de-cálculo (anexos I e II) foram juntadas por amostragem.

As bases de cálculo utilizadas no presente lançamento consideraram, no caso da UNIMED, 30% do valor bruto das citadas notas fiscais/faturas, por força do disposto no artigo 291, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 (DOU de 15/07/2005). No caso da UNIODONTO, não estando os serviços e materiais fornecidos discriminados nas notas fiscais, adotou-se a base-de-cálculo de 60% do valor bruto da nota fiscal, nos termos do art. 292 da IN nº 03/2005.

Foram deduzidas, como crédito em favor da empresa, guias (GPS) recolhidas em favor da empresa, conforme RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e RDA - Relatório de Documentos Apresentados.

Consta, ainda, a informação de que, pelo fato de não terem sido declarados em GFIP os fatos geradores e contribuições previdenciárias objeto da presente autuação, não houve a devida redução de multa de mora, nos termos do § 4º do art. 35 da Lei nº 8.212/91; bem como foi emitida representação fiscal para fins penais ao órgão competente, e lavrado AI nº 37.187.133-6 (processo 13888.005098/2008-61, CFL 68).

IMPUGNAÇÃO

A autuada foi cientificada do lançamento, pessoalmente, em 17/11/2008 (e-fl. 03).

A empresa notificada apresentou IMPUGNAÇÃO (e-fls. 256/292) aduzindo, em síntese, o que se segue.

Da mera intermediação comercial da contratação

- que a associação impugnante é apenas uma intermediária de seus associados junto à UNIMED/UNIODONTO de Piracicaba, não cabendo a incidência das contribuições previdenciárias na contratação de pessoas físicas com a cooperativa, sendo cada plano de saúde individualizado.

Da decadência parcial

- que houve decadência de parte do tributo lançado, nos termos do art. 150 e § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), tratando-se de lançamento por homologação, e dando-se a cientificação do débito em 17/11/2008, juntando jurisprudência.

Da não adequação das bases-de-cálculo apuradas à legislação - nulidade

- que deve ser pronunciada a nulidade do AI por ter sido lavrado em desacordo com o disposto na Instrução Normativa SRP nº 03/2005 (DOU de 15/07/2005), no que se refere às bases-de-cálculo.

- que os valores e materiais indicados nas notas fiscais não compõem a base-de-cálculo; somente a remuneração pelos serviços prestados.

- que havendo diversas faturas, somente a fatura emitida contra a empresa constitui base para as contribuições previdenciárias.

- que há necessidade de se apurar, no valor constante da nota fiscal, o valor correspondente aos materiais fornecidos e a remuneração dos serviços prestados pelos cooperados; e nas notas fiscais emitidas há separação de valores (atos cooperados e materiais fornecidos – materiais, medicamentos etc.).

- junta extensa jurisprudência (administrativa e judicial)

Da ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições apuradas – lei nº 9.876/99 - nulidade

- que deve ser reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela lei nº 9.876/99; discorrendo exaustivamente sobre os

conceitos dispostos no art. 195, I da Constituição da República (CR/88), a saber, “receita, faturamento e lucro” e também “o cooperativismo” na lei nº 5.764/71; de que acarreta a impossibilidade de haver incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica. Junta jurisprudência.

- que houve, assim, criação indevida de nova contribuição, violando a Constituição Federal e os princípios do cooperativismo.

Intimação dos atos processuais – patrono da impugnante

- que sejam intimados de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, os advogados patronos da entidade impugnante.

Junta procuração específica, atos constitutivos e alterações da entidade, e guias de recolhimento (GPS), a partir de 09/2005.

ACÓRDÃO DRJ

Sobreveio, assim, o acórdão nº 14-22.496 da 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário exigido após o reconhecimento de decadência tributária.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão (e-fls. 372/384):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/08/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRATOS COLETIVOS PARA PAGAMENTO POR VALOR PREDETERMINADO.

A partir de 03/2000, é devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre base-de-cálculo estipulada a partir do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços, na área de saúde, que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos da legislação vigente.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é o do Código Tributário Nacional (CTN), nos termos da súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A constituição do crédito tributário se concretiza com a cientificação eficaz do sujeito passivo.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO
ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo, cientificado do acórdão DRJ em 20/01/2010 (e-fl. 395), postou o recurso voluntário em 09/02/2010 (e-fl. 428), repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

No pedido espera seja dado provimento ao recurso para anular o auto de infração, seja pelas preliminares alegadas, seja pelo reconhecimento das ilegalidades e inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a, redação da Lei nº 9.876/99, pelos fundamentos jurídicos trazidos. Refuta com veemência improcedência do lançamento pela sua inconsistência fática e jurídica, sem embargo do exame das fundamentações preliminares expostas quanto a não obediência na correta apuração e lançamento da cobrança, do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

ARTIGO 22 INCISO IV DECLARADO INCONSTITUCIONAL STF

Em que pese os argumentos apresentados pelo sujeito passivo no recurso apresentado, não há dúvida de que toda a autuação diz respeito apenas à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação conferida pela Lei 9.876/1999, a seguir reproduzido:

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Verifica-se, que, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, cujo trecho reproduzo abaixo:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99,

O Tribunal também reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, a saber:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE, SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão. O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Carmen Lúcia e Ellen Gracie.

Em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF, proferida na sessão de 18/12/2014, no sentido de declarar inconstitucional a exação em questão, nos seguintes termos:

“[...] Publicado acórdão, DJE, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2015 ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015.

(...)

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 595.838

EMENTA: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. [...]”

Tendo em vista o acima disposto, de acordo com o artigo 62, §2º do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543B e 543C da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil CPC), devem ser reproduzidas pelas Turmas do CAREF.

Portaria MF nº 343 (Regimento Interno do CAREF):

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infrac constitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF.

Como conclusão, em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal, afasto a exigência contida no auto de infração nº 37.187.134-4 (e-fls. 03/40) em sua totalidade diante da inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhe dava fundamento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para excluir a exigência do presente lançamento em sua totalidade, face à inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhe dava fundamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo